



Número: **0600553-48.2024.6.18.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA PI**

Última distribuição : **14/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO TERESINA NO CAMINHO CERTO (REPRESENTANTE)	
	IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO)
JOEL RODRIGUES DA SILVA (REPRESENTANTE)	
	IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO)
FABIO NUNEZ NOVO (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2024 FABIO NUNEZ NOVO PREFEITO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122532186	27/08/2024 10:22	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600553-48.2024.6.18.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA PI
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO TERESINA NO CAMINHO CERTO, JOEL RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVILLA BARBOSA ARAUJO - PI8836-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVILLA BARBOSA ARAUJO - PI8836-A
REPRESENTADO: ELEICAO 2024 FABIO NUNEZ NOVO PREFEITO, FABIO NUNEZ NOVO

SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral para impugnação de pesquisa com pedido de Tutela de Urgência, promovida pela Coligação “TERESINA NO CAMINHO CERTO”, representado pelo , Sr. JOEL RODRIGUES DA SILVA, representante da Coligação, em face de FABIO NÚÑEZ NOVO (“Fábio Novo”) candidato a prefeito da federação “BRASIL DA ESPERANÇA”, CNPJ nº 56.234.872/0001-79, com endereço para recebimento de citação/intimação no diretório municipal do PT, conforme RRC, com endereço Av. Campo Sales, 1695, centro, Teresina-PI, CEP nº 64.000-300.

O representante, destaca, em síntese, que o Representado vem, em suas redes sociais, divulgando dados falsos de pesquisa eleitoral.

Os dados trazidos nas publicações - e anexados aos autos - apresenta de forma distorcida, que os candidatos a Prefeito, Fábio Novo e Silvio Mendes (candidato da coligação representante), possuem, respectivamente, 55,90% e 34,60% das intenções de votos em Teresina.

Aduz que, de acordo com a publicação feita pelo representado, essa porcentagem se deu a partir de uma pesquisa registrada no TSE (PI-05231/2024), na qual inquiriu-se populares sobre a intenção de votos ao cargo de prefeito com apoio político, sendo: Fabio Novo apoiado pelo Presidente da República e pelo Governador do Estado do Piauí, enquanto Silvio Mendes, pelo ex-presidente Jair Bolsonaro e Senador Ciro Nogueira.

Afirma, assim, que a pesquisa divulgada pelo representado, enquadra-se no que a norma define como divulgação irregular de pesquisa eleitoral, posto que adulterou informação contida no caderno de questionário (disco 1), trazendo informação de intenção de votos do eleitorado em Teresina a partir de apoiadores políticos aos candidatos, quando na verdade aquela não faz nenhuma menção.

Acrescentando, ainda, que ficou demonstrado que no questionário da pesquisa não há nenhum indicativo de apoiadores políticos, havendo, desta forma, acréscimo de dados inventados, e criação de uma nova pesquisa, pesquisa essa sem registro.

Amparado nesses fundamentos, o requerente requer a REMOÇÃO da publicação fraudulenta que está em desacordo com a legislação eleitoral, bem como, que, nos termos do §3º, do art. 34, da Lei 9.504/972, Fabio Novo retrate-se da publicação.

No mérito, suplica que seja ao final, julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente Representação, confirmando a liminar deferida, aplicando as sanções cabíveis ao Representado nos moldes do art. 18 da Resolução nº 23.600/2019, bem como aplicação de multa no seu patamar máximo R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), nos termos do art. 17 do mesmo dispositivo.

Indeferida a medida liminar (ID 122468555), sob o fundamento de que, em análise perfunctória, não foi encontrado elemento reconhecível como irregularidade no registro da pesquisa impugnada, restando ausente a probabilidade do direito aduzido pelo representante e, por conseguinte, não restou preenchido o requisito fumus boni iuris, sendo desnecessária a análise do requisito restante, vez que a concessão de medida liminar exige a presença de ambos os pressupostos.

Em peça de defesa de id. 122514736, o Representado alega, preliminarmente, que a Representação apresenta elementos de propaganda eleitoral a atrair a competência da 63ª Zona Eleitoral (responsável por conhecer e processar ações deste jaez).

No mérito, aduz que as informações da postagem são verdadeiras, efetivamente colhidas do eleitor teresinense, e que os dados – ao contrário do que afirma, mas não prova a exordial – são autênticos, verídicos, afirmando que a inexistência de distorção, adulteração ou qualquer espécie de elaboração, montagem de números.

Ao final, requer declaração de incompetência do juízo eleitoral da 001ª Zona Eleitoral de Teresina e, assim, remessa dos autos para a 63ª Zona Eleitoral; bem como, em caso de manutenção deste Juízo da “Pesquisa Eleitoral”, que se julgue improcedente a Representação.

De seu turno, o Ministério Público Eleitoral (id. 122521963), manifesta-se pela improcedência da representação apresentada, diante da ausência de elementos fáticos que indiquem fraude ou desequilíbrio do pleito eleitoral diante da presente pesquisa eleitoral.

É, o Relatório. Decido.

Inicialmente, debruço-me sobre a alegação de incompetência deste juízo trazido pelo Representado.

Após análise dos autos, entendo que a preliminar de incompetência deve ser rejeitada, pelos seguintes



motivos:

Conforme dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve conter os elementos essenciais para a propositura da demanda, entre eles, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Todavia, ao analisar a petição inicial apresentada pela parte autora, verifico que não estão presentes os elementos que permitiriam caracterizar a ação como sendo de competência do juízo indicado pela parte ré.

Os fatos narrados pela parte autora e os fundamentos jurídicos apresentados não configuram, em sua essência, matéria afeta à competência do Juízo mencionado pela parte ré.

Em primeiro lugar, a petição inicial foi formulada com base em supostas irregularidades em pesquisa eleitoral, matéria regulada pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.6000/2019. O pedido da parte representante refere-se à apuração de eventuais infrações cometidas no âmbito de uma pesquisa eleitoral, o que atrai a competência deste juízo para apreciação da demanda.

A alegação da parte representada de que a presente representação deveria ser processada como propaganda eleitoral irregular não encontra amparo na petição inicial. A demanda em questão não apresenta os elementos típicos de uma representação por propaganda eleitoral irregular, uma vez que essa não se refere ao uso inadequado de meios de comunicação social, divulgação de conteúdo irregular em material publicitário, ou qualquer outra ação voltada à propaganda de cunho eleitoral.

Neste prisma, o fato de o candidato Fábio Novo ter inserido na publicação da pesquisa a presença do apoio de outros agentes políticos a ele, e a outros candidatos, não representa, a priori, a divulgação ou compartilhamento de propaganda irregular.

Importante destacar que as representações eleitorais possuem fundamentações, pedidos e sanções distintas. No caso das representações por pesquisa eleitoral, o foco é a verificação de irregularidades na coleta, divulgação ou registro de pesquisas eleitorais, podendo resultar em sanções como multas ou a proibição da divulgação da pesquisa. Já as representações por propaganda eleitoral irregular tratam de infrações relacionadas à divulgação de propaganda fora dos limites legais, com sanções específicas como a remoção do material irregular ou imposição de multas.

Por conseguinte, a alegação da parte ré quanto à incompetência deste juízo não encontra amparo nos elementos trazidos ao feito, uma vez que não há nos autos qualquer indício de que o pedido formulado pela parte autora, ou as circunstâncias que o circundam, estariam vinculados a um foro diverso daquele em que a presente ação foi proposta. A arguição de incompetência apresentada pela parte ré carece, portanto, de fundamento jurídico capaz de afastar a competência deste juízo.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de incompetência arguida pela parte ré e dou prosseguimento regular ao feito neste juízo.

Afastada a preliminar de incompetência deste juízo, e considerando que os autos se encontram em condições procedimentais



para seu julgamento, passo à análise do mérito, para decidi-lo.

Assim, rememoro que num primeiro momento o Representante assevera que a pesquisa não traz nenhum indicativo de apoiadores políticos, havendo, desta forma, acréscimo de dados inventados, e criação de uma nova pesquisa, pesquisa essa sem registro.

Com isso, o Representante alega que o Representado não observou os requisitos legais para registro da pesquisa cujos dados foram divulgados no seu perfil do instagram.

Ressalto, neste contexto, que as pesquisas eleitorais, por possuírem influência junto ao público-alvo e servirem como elemento de interferência no processo eleitoral, devem ser devidamente registradas na Justiça Eleitoral em até cinco dias antes da divulgação de seu resultado, nos termos do art. [33](#) da Lei nº [9.504/1997](#) e do art. [2º](#) da Res.-TSE nº 23.600/2019:

Lei nº [9.504/1997](#)

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº [12.891](#), de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº [12.891](#), de 2013)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre

acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº [12.034](#), de 2009)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Incluído pela Lei nº [12.891](#), de 2013)

Res.-TSE nº 23.600/2019

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº [9.504/1997](#), art. [33](#), caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da (o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Quando do registro da pesquisa, devem ser observadas uma série de exigências que foi estabelecida na legislação a fim de



viabilizar a transparência e a fiscalização de seu conteúdo pelos interessados, sendo prevista multa no caso de sua ausência.

De acordo com as informações retiradas dos autos, a divulgação de resultado de pesquisa com quesito constando nomes de apoiadores políticos não constantes no questionário da pesquisa **05231/2024** (citada na postagem vergastada), e que sequer compõem a disputa eleitoral, desrespeita os incisos VI e X do art. 2º da Res.-TSE nº 23.600/2019.

A publicação, ora vergastada, publicada no perfil do Instagram do Representado, no dia 12 de agosto do corrente ano, noticia, nos seguintes termos, o resultado da pesquisa: " Fáblio Novo com apoio de Rafael e Lula 55,90%; Silvio Mendes com apoio de Ciro Nogueira e Bolsonaro, 34,60% ". Destaca, ainda, que o levantamento ouviu 1.000 eleitores, com margem de erro de 3,89%, e o índice de confiança de 95% ".

Não obstante, tal quesito não faz parte do questionário apresentado aos entrevistados, conforme se depreende do doc. ID 122462547, referente a pesquisa .

Assim, observa-se que a divulgação da referida pesquisa em desconformidade com a legislação eleitoral gera prejuízo à lisura do pleito eleitoral vindouro, assim como é prejudicial que sejam divulgados fatos na Internet em que o conteúdo da publicação acaba por gerar desinformação, uma vez que as pesquisas eleitorais têm aptidão de influenciar o público-alvo e, assim, interferir, de alguma forma, no processo eleitoral e no procedimento de formação da escolha eleitoral pelo cidadão.

Por isso, com a finalidade de garantir o controle social, sobretudo pelos envolvidos na disputa, o legislador eleitoral impôs o registro prévio de pesquisas eleitorais perante a Justiça Eleitoral em até cinco dias antes da divulgação de seu respectivo resultado (art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e do art. 2º da Res.-TSE nº 23.600/2019).

A necessidade de prévio registro da pesquisa, observadas todas as exigências previstas nos incisos dos referidos dispositivos, visa a garantir regularidade e transparência às pesquisas eleitorais, dificultando-se a prática de comportamentos de manipulação da opinião pública.

Nessa toada, o Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que, "de acordo com o art. 33 da Lei nº 9.504/1997, a regularidade da pesquisa de opinião pública relativa às eleições está condicionada ao registro das informações previstas em seus incisos perante a Justiça Eleitoral" (REspEl nº 0600059-75/MS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 29.9.2021).

Ausentes, portanto, quaisquer requisitos exigidos pela norma regente, deve incidir a aplicação de multa, conforme expressa previsão do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019, in verbis:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça



Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

[...]

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis à multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes da Corte Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PESQUISA IRREGULAR. NÃO COMPLÇÃO DE DADOS RELATIVOS AOS BAIRROS ABRANGIDOS. ART. 33 DA LEI Nº 9.504/1997, C/C O ART. 2º, § 7º, DA RES.-TSE Nº 23.600/2019. GARANTIA DA TRANSPARÊNCIA DA PESQUISA ELEITORAL. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. [33](#), [§ 3º](#), DA LEI Nº [9.504](#)/1997. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. Depreende-se da leitura do § 3º do art. [33](#) da Lei nº [9.504](#)/1997 que o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados nos mencionados dispositivos, de modo que, deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada como não registrada, incidindo a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019. Portanto, a própria legislação prevê multa no caso de ausência de qualquer das informações listadas no caput.

[...]

(REspEI nº 060005975/MS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 29.9.2021)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO. ART. 33, § 3º, DA LEI 9.504/97. PRÉVIO REGISTRO PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. MULTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decísum monocrático, proferido pelo douto Ministro Luis Felipe Salomão, meu antecessor, manteve-se aresto unânime do TRE/PR quanto à fixação de multa de R\$ 53.205,00 para cada um dos agravantes por divulgarem, em seus perfis no Facebook, pesquisa sem prévio registro na Justiça Eleitoral. 2. Nos termos do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 e da jurisprudência desta Corte, a divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro perante esta Justiça especializada enseja multa de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00, independentemente de quem tenha sido o responsável por veicular o conteúdo irregular. 3. Para que se configure a divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral basta que a mensagem tenha sido dirigida para conhecimento público, sendo irrelevante o número de pessoas alcançadas pela divulgação e sua influência no equilíbrio da disputa eleitoral. Precedentes. 4. A multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal. Precedentes. 5. No caso, é inequívoco que os agravantes divulgaram nas suas páginas pessoais na rede social Facebook, em

12/11/2020, postagens relativas a pesquisa sem prévio registro na Justiça Eleitoral. 6. Conforme já salientou a Corte de origem, não prospera o argumento de que os agravantes teriam sido ludibriados por informações recebidas de terceiros. Quanto ao ponto, consta do acórdão dos embargos na origem print de postagem realizada por Joersio Vargas em que, após questionamentos nos comentários a respeito da pesquisa, Lauri Vargas responde "não é falsa, amigão...registradíssima a pesquisa e dia 15 vote 19". 7. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - REspEI: 060080523 VIRMOND - PR, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 17/02/2022, Data de Publicação: 10/03/2022)

No caso destes autos, verifica-se que a pesquisa descumpriu a exigência prevista no inciso VI do artigo 2º da Res. 23.6000/2024, tendo em vista que o questionário ao final apresentado às pessoas pesquisadas não condiz com aquele fornecido quando do registro da pesquisa apontada na postagem, o que demonstra que a postagem impugnada é irregular, porquanto trata-se de divulgação de pesquisa eleitoral que não foi previamente registrada junto à Justiça Eleitoral.

Noutro enfoque, a Representante alega haver divulgação de dados falsos de pesquisa eleitoral, aduzindo, para tanto, que a publicação feita pelo Representado afirma que o percentual de votos divulgados se deu a partir de uma pesquisa registrada (PI-05231/2024) no TSE, na qual inqueriu-se populares sobre a intenção de votos ao cargo de prefeito com apoio político, sendo: Fabio Novo apoiado pelo Presidente da República e pelo Governador do Estado do Piauí, enquanto Silvio Mendes, pelo ex-presidente Jair Bolsonaro e Senador Ciro Nogueira.

Neste aspecto, a legislação eleitoral, em especial a Resolução TSE nº 23.600/2019 e o artigo 33 da Lei nº 9.504/1997, estabelece regras rigorosas para a divulgação de pesquisas eleitorais, com o objetivo de garantir a lisura e a transparência do processo eleitoral. Qualquer desvio dessas normas pode acarretar a manipulação indevida da opinião pública, o que é expressamente vedado pela legislação.

O intuito dessa disciplina é, justamente, assegurar transparência a esse instrumento de indagação popular e submetê-lo ao controle público, para que não implique influência indevida sobre o convencimento do eleitorado com a publicação de resultados que não espelham a realidade.

No presente caso, retira-se das cotas processuais que a publicação no Instagram divulgou resultados de uma pesquisa eleitoral que continham informações não constantes no questionário registrado junto à Justiça Eleitoral, quais sejam, os apoios das autoridades políticas, nominados alhures, aos candidatos, uma vez que inexistente tal quesito, as figuras políticas envolvidas, no caso do candidato Silvio Mendes e seus apoiadores, são de partidos diversos daquele ao qual o pré-candidato é filiado, e que não demonstraram nenhum apoio explícito a esse pré-candidato, o que pode de fato criar um viés de sugestão ao eleitor, que não tem base na realidade política, criando-se uma aliança fictícia não confirmada por parte destes candidatos.

Neste íterim, convém ressaltar que, além de não confirmada a aliança política imposta na pesquisa, esta é negada repetidamente por parte do candidato da coligação, ora Representante, uma vez que por inúmeras vezes tal ligação política



foi repelida por meio dos processos de representação que tratam da matéria e foram analisadas por este juízo, por membros Corte Eleitoral do Estado, e já passa a ser abordado de forma colegiada por este Egrégio Tribunal.

Assim, verifico que os requeridos manipularam os dados da pesquisa, não tendo reproduzido de modo fidedigno os seus resultados na propaganda.

Essa conduta pode se configurar como fraude, uma vez que os dados divulgados não passaram pelo crivo das autoridades competentes, conforme exigido pela legislação, o que, em tese, pode subsumir-se nas condutas vedadas pelo art. 18 da Resolução TSE nº 23.600/2019, eis:

Art. 18. A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) ([Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 4º, e 105, § 2º](#)).

Assim, em resumo, possível vislumbrar duas falhas por parte dos Representados, além de apresentar resultado de pesquisa não registrada, utiliza-se de pesquisa registrada para divulgar dados destoantes da realidade apurada na pesquisa.

O que implica num panorama de variadas irregularidades na pesquisa, a revelar descompromisso não apenas com a legislação eleitoral, mas, também, com a própria integridade dos resultados ao final obtidos, em comportamento que culmina por comprometer a confiança na integralidade dos institutos de pesquisa.

Situação, essa, discutida, em processo similar, por parte da Corte Superior Eleitoral:

REPRESENTAÇÃO POR PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR - ART. 33, §§ 3º E 4º, da Lei nº 9.504/1997 E ART. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019 – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, SEMPRE QUE A PESQUISA IMPUGNADA ENVOLVER CANDIDATURAS À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA – DAS NECESSÁRIAS TRANSPARÊNCIA E INTEGRIDADE DAS PESQUISAS ELEITORAIS, CONSIDERADO O RESPECTIVO POTENCIAL DE INFLUÊNCIA NA FORMAÇÃO DA ESCOLHA ELEITORAL PELO CIDADÃO E PELA CIDADÃ – CASO DE MÚLTIPLAS IRREGULARIDADES, A JUSTIFICAR A FIXAÇÃO DE MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 33, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e 13, § 3º, inciso I, e 15 da Res.-TSE nº 23.600/2019, nas eleições gerais, o Tribunal Eleitoral que aprecia impugnação de pesquisa eleitoral é aquele competente para o registro de candidatura do respectivo cargo objeto da consulta. Portanto, as demandas atinentes às pesquisas eleitorais que, de alguma forma, envolvam candidatos à Presidência da República são de competência deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. As pesquisas eleitorais têm aptidão para influenciar o público-alvo e, assim, interferir, de alguma forma, no processo eleitoral e no procedimento de formação da escolha eleitoral pelo cidadão. 3. A necessidade de prévio registro das pesquisas eleitorais, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e do art. 2º da Res.-TSE

nº 23.600/2019, observadas todas as exigências ali previstas, visa a garantir regularidade, transparência e integridade às pesquisas eleitorais, dificultando-se a prática de comportamentos de manipulação da opinião pública. 4. A não-observância, pelo instituto de pesquisa, de qualquer dos requisitos exigidos pela norma torna impositiva a aplicação de multa. Precedentes. 5. Caso em que a pesquisa impugnada, clandestinamente, levantou dados sobre a disputa presidencial, muito embora, em seu registro, constasse a coleta de informações apenas em relação aos cargos de Governador de Estado e Senador da República, em frontal descumprimento à regra contida no art. 2º, inciso X, da Res.-TSE nº 23.600/2019. Igual descumprimento da exigência prevista no inciso VI do mesmo artigo, tendo em vista que o questionário ao final apresentado às pessoas pesquisadas não condiz com aquele fornecido quando do registro da pesquisa. 6. Cenário de variadas irregularidades na pesquisa, a revelar descompromisso não apenas com a legislação eleitoral, mas, também, com a própria integridade dos resultados ao final obtidos, em comportamento que, ao fim e ao cabo, culmina por comprometer a confiança na totalidade dos institutos de pesquisa. Gravidade a autorizar a fixação da multa acima do mínimo legal e a intimação do Ministério Público Eleitoral, para eventual apuração de divulgação de pesquisa fraudulenta prevista no § 4º do art. 33 da Lei das Eleicoes. 7. Representação julgada procedente. Recurso desprovido.

(TSE - Rp: 060087628 BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Maria Claudia Bucchianeri, Data de Julgamento: 19/12/2022, Data de Publicação: 19/12/2022)

Sobre o pedido de retratação requerido na exordial, tenho que a única sanção aplicável à divulgação de pesquisa sem registro é a multa, nos termos da norma supracitada, não havendo, portanto, respaldo legal para a determinação de retratação.

Isso porque, a divulgação de pesquisa eleitoral pode envolver três ilícitos:

O primeiro deles é de natureza administrativa e corresponde à ausência de registro prévio da pesquisa divulgada (art. 33, § 3º, da LE), que é o caso dos autos. Sua apuração seguirá o rito do art. 96 da LE e sujeita o infrator à sanção de multa, tão somente.

Já os outros dois ilícitos relacionados, explicados adiante, são de natureza penal, e, portanto, devem ser apurados mediante Ação Penal Pública Incondicionada, conforme art. [355](#) do [Código Eleitoral](#).

Um deles é a hipótese prevista no art. 33, § 4º, da LE, que erige como crime, punível com detenção e multa, a divulgação de pesquisa fraudulenta, ou seja, pesquisa que, em si mesma, é falsa. E o outro, com previsão no art. 34, § 3º, da LE, diz respeito à pesquisa feita e registrada, mas cujos resultados difundidos foram distorcidos ou falseados, que é punível com detenção, ressalvada a alternativa de prestação de serviços à comunidade, e multa; além da retratação, por meio da obrigatoriedade de "veiculação dos dados corretos".

Considero, portanto, que a retratação, mediante divulgação de pesquisa, seria possível apenas no caso do crime eleitoral concernente na divulgação de dados distorcidos ou falseados (art. 34, § 3º), o que, no entanto, reitera-se, deve ser apurado em procedimento próprio.

Neste sentido, transcrevo o seguinte entendimento:

RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR. SENTENÇA ULTRA PETITA. REJEITADA. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REGISTRO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SANÇÃO DE RETRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. 1. Preliminar a respeito da existência de sentença ultra petita rejeitada. 2. No mérito, verificou-se que a postagem impugnada enquadra-se totalmente no conceito de divulgação de pesquisa eleitoral, uma vez que contém todos os elementos caracterizadores de pesquisa, traçados pelo art. 33 da LE. Com efeito, a sua divulgação, sem prévio registro verdadeiro, atrai a penalidade da multa prevista no seu § 3º. Precedentes. 3. Por outro lado, há a necessidade de se decotar da sentença, de ofício, a determinação de retratação, porque a única sanção aplicável à divulgação de pesquisa sem registro é a multa, nos termos da LE. Precedente. 4. Recurso conhecido a que se nega provimento. 5. Sanção de retratação afastada de ofício, por ausência de previsão legal.

(TRE-ES - RE: 0600033-13.2020.6.08.0032 VILA VELHA - ES 060003313, Relator: UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO_1, Data de Julgamento: 23/10/2020, Data de Publicação: PSESS-None, data 23/10/2020)

Ante todo o exposto, revejo a liminar anteriormente deferida, para julgar procedente a Representação, e APLICAR ao Representado multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), com fundamento nos art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 c.c. o art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/19, bem como, DETERMINAR a retirada da publicação vergastada, do Perfil do Representado.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral para que, entendendo cabível, apure eventual prática do crime descrito no art. [33](#), § [4º](#), da Lei n. [9.504/97](#).

Expedientes necessários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transcorrido o prazo, arquivem-se os autos

Júnia Maria Feitosa Bezerra Fialho

Juíza da 1ª Zona Eleitoral/PI



Este documento foi gerado pelo usuário 029.***.***-25 em 27/08/2024 18:57:29

Número do documento: 24082710224585000000115455439

<https://pje1g-pi.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082710224585000000115455439>

Assinado eletronicamente por: JUNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO - 27/08/2024 10:22:45